

**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024.
(DA SRA. SILVYE ALVES)**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes contra crianças e adolescentes, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima, conforme disposto na legislação vigente.

§ 2º Devem constar do CNCCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I – homicídio (art. 121);

II – lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §§ 1º, 2º e 3º);

III – estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV – corrupção de menores (art. 218);

V – exploração sexual (art. 218-B);

VI – tortura (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997);

VII – tráfico de pessoas (art. 149-A);

VIII – abandono de incapaz (art. 133);

IX – maus-tratos (art. 136);

X – subtração de incapazes (art. 249).

§ 3º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I – nome completo;



* C D 2 4 7 3 9 6 0 8 4 0 0 0 *

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – filiação;

V – identificação biométrica, contendo:

a) fotografia em norma frontal; e

b) impressões digitais;

VI – endereço residencial; e

VII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 4º O CNCCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNCCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deve permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º O CNCCA deve ser periodicamente atualizado e os dados mencionados no art. 1º, § 2º e § 3º, desta lei devem permanecer disponibilizados até o término do cumprimento da pena ou pelo prazo de cinco anos, se a pena for inferior a esse período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES
UNIÃO-GO**



* C D 2 4 7 3 9 6 0 8 4 0 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA). Este cadastro se propõe a centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes graves cometidos contra menores de idade, contribuindo para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas e o aprimoramento das políticas públicas de segurança.

Crianças e adolescentes são grupos vulneráveis que necessitam de uma proteção especial do Estado e da sociedade. A criação do CNCCA permitirá um maior controle e monitoramento de indivíduos que tenham cometido crimes contra essa população, facilitando a atuação das forças de segurança e autoridades competentes na prevenção de novos atos criminosos.

A falta de um banco de dados unificado sobre condenados por crimes contra crianças e adolescentes dificulta o trabalho das autoridades de segurança e justiça. O CNCCA permitirá a centralização dessas informações, garantindo que dados relevantes estejam acessíveis para as polícias federal e estaduais, órgãos judiciais e demais entidades envolvidas na proteção de menores.

Ao manter um registro atualizado de indivíduos condenados, o CNCCA será uma ferramenta crucial na prevenção da reincidência de crimes contra crianças e adolescentes. A possibilidade de consulta a esses dados por autoridades competentes pode auxiliar na identificação de potenciais riscos, contribuindo para a proteção preventiva.

O cadastro proporcionará maior transparência nas informações sobre condenações, o que pode apoiar a formulação de políticas públicas mais eficazes para combater e prevenir crimes contra crianças e adolescentes. Com dados precisos e atualizados, os gestores públicos poderão direcionar recursos e esforços de maneira mais eficiente, visando a proteção integral dos menores.

Este Projeto de Lei está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais legislações pertinentes, que destacam a importância da proteção especial aos menores de idade. O CNCCA complementa essas normativas, oferecendo uma ferramenta prática para a implementação de medidas de proteção.

O projeto assegura o sigilo das vítimas, garantindo que seus nomes não sejam divulgados, em conformidade com a legislação vigente. Este cuidado é essencial para proteger a dignidade e a privacidade das crianças e adolescentes vitimadas, evitando novas violações de seus direitos.

Diante do exposto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA) representa um passo significativo na luta contra a violência e exploração de menores, reforçando a



proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que traz benefícios concretos para a segurança e bem-estar da nossa sociedade.

Sala das sessões, em de de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES
UNIÃO-GO**

Apresentação: 11/06/2024 16:02:58.587 - Mesa

PL n.2303/2024



* C D 2 4 7 3 9 6 0 8 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247396084000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves